



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000038-43.2024.8.26.0102, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que é apelante MARIA CELESTE SOARES PINTO, é apelada TATIANE LOBÃO CORDEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.846

Apelação n. 1000038-43.2024.8.26.0102

Origem: 2ª Vara da Comarca de Cachoeira Paulista

Juiz: Dr. Anderson da Silva Almeida

Apelante: MARIA CELESTE SOARES PINTO

Apelada: TATIANE LOBÃO CORDEIRO

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL –
FORMULAÇÃO DE RECLAMAÇÃO NA
OUVIDORIA MUNICIPAL CONTRA ATUAÇÃO DA
AUTORA COMO FUNCIONÁRIA PÚBLICA –
EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO –
EXISTÊNCIA DE PUBLICAÇÃO CRÍTICA EM REDE
SOCIAL NÃO DEMONSTRADA** – Autora que pretende indenização por danos morais devido a lesão à honra – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Desentendimento entre as partes decorrente de insatisfação da ré com a atuação da autora enquanto servidora pública municipal da Vigilância Sanitária – Realização de reclamação na ouvidoria municipal, sem expressões injuriosas ou excesso de linguagem, que constitui exercício regular de direito do usuário do serviço público – Falta de prova sobre o alegado comentário difamatório realizado pela ré contra a autora, em publicação de jornal local em rede social – Apresentação apenas de captura de tela descontextualizada e isolada, cuja autenticidade não foi objeto de prova mesmo após impugnação específica da ré – Lesão à honra não evidenciada – Sentença mantida – Honorários recursais devidos – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de ação, proposta por MARIA CELESTE SOARES PINTO em face de TATIANE LOBÃO CORDEIRO, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 14.210,00, a título de indenização por danos morais.

Sobreveio sentença de fls. 95-99, de relatório adotado, que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que houve exercício regular de direito da ré ao realizar reclamação na Ouvidoria de órgão público e não foram comprovadas outras críticas. Os ônus sucumbenciais foram atribuídos à

autora, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apela a autora às fls. 101-104, sustentando, em síntese, que a conduta da ré extrapolou o direito de crítica e configurou lesão à honra de servidora pública. Explica que demonstrou a realização de postagens no Facebook feitas pela ré, em que lhe fere a reputação.

Contrarrazões às fls. 110-115, com preliminar de ocorrência da prescrição.

É o relatório.

Segundo a exordial, a autora afirma que atua como agente da Vigilância Sanitária municipal e lhe foi solicitada uma vistoria em cliente do escritório de contabilidade da ré e seu genitor. Narra que prestou os esclarecimentos sobre as especificidades da vistoria em questão, porém a ré realizou crítica infundada e injusta na ouvidoria da municipalidade. Aduz que, em 14/10/2019, publicou um artigo no jornal local “O Momento”, porém a ré realizou comentário na publicação no Facebook, em que há crítica abusiva contra si.

Em sua contestação, a ré suscitou, inicialmente, a prescrição trienal. No mérito, defende que agiu em exercício regular de direito ao utilizar-se dos canais oficiais para questionar a qualidade do serviço prestado e nega a realização de comentário nas redes sociais.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Extrai-se dos autos que a autora é funcionária pública municipal e, após atendimento de requerimento formulado pela ré, houve insatisfação da usuária do serviço público com alegada morosidade na realização de vistoria de Vigilância Sanitária.

Observa-se que, em setembro de 2019, a ré realizou

reclamação formal na ouvidoria do Município de Cachoeira Paulista, na qual questiona o entendimento da autora sobre a solicitação e aponta pretensa falta de urbanidade no trato com o cidadão (fls. 23).

Nesse particular, cumpre ressaltar que, nesta ação indenizatória, não cabe avaliar a correção administrativa da conduta da autora, mas tão somente apreciar se houve abuso do direito pela ré e lesão à honra da autora.

Isso considerado, observa-se que o usuário do serviço público possui o direito de contestar a atuação dos servidores por meio dos canais oficiais, expondo sua versão dos fatos e as razões da crítica.

Ainda que, após regular processo administrativo, o Poder Público conclua pela licitude da atuação do funcionário, a formulação de reclamação por si só não justifica lesão à honra do servidor criticado, mormente quando ausentes quaisquer expressões injuriosas ou excesso de linguagem.

Noutro giro, a autora também narra a realização de comentário no Facebook com críticas públicas a sua atuação, que pretensamente teria sido emitido pela ré em postagem feita pelo Jornal “O Momento”, em publicação com coluna da autora.

Ocorre que, como bem destacou o Juízo *a quo*, a efetiva existência do referido comentário não foi adequadamente comprovada pela autora, o que obsta o reconhecimento de eventual lesão à honra decorrente de tais falas.

Com efeito, a autora apresentou tão somente uma imagem impressa de comentário na rede social (fls. 21), que está descontextualizado, pois não permite aferir a qual postagem a fala está vinculada.

Embora o texto esteja inserido em traçado e configuração notoriamente associadas ao Facebook, realmente não há elementos mínimos que permitam demonstrar a autenticidade do referido comentário imputado à ré, que foi especificamente impugnado por ela.

Ademais, a referida imagem não foi acompanhada do URL de identificação na rede mundial de computadores, em desconformidade com a regra do art. 422, §1º, do CPC, após impugnação concreta pela parte demandada.

No mais, em sede de especificação de provas, a autora não cuidou de requerer diligências para demonstrar a autenticidade do referido comentário na postagem do jornal e, então, viabilizar a análise sobre o alegado abuso da liberdade de expressão.

Em suma, a sentença recorrida não merece reparo.

Diante do desfecho dado ao recurso, ficam os honorários advocatícios devidos aos advogados da ré majorados para 12% do valor atualizado da causa, o que atende ao disposto no art. 85, §11, do CPC.

Por fim, observa-se que, com fulcro no art. 488 do CPC, deixa-se de apreciar a preliminar de prescrição suscitada em contrarrazões, pois o julgamento do mérito já foi favorável à parte ré.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora